



Acima de 10	10,08	9,09
-------------	-------	------

Tabela 3 - Tabela de Prestação de Serviços Reajustada.

Item	Serviço	Multiplicador	Valor
A	Serviços de Água		
A.01	Execução de Ligação Água		
A.01.01	- Ligação 3/4" ou 1/2" com fornecimento de material pela Concessionária (Hidrômetro de 3m ² , cavaleta e PEAD)	125 x TRA	311,25
A.01.02	- Ligação 3/4" ou 1/2" com fornecimento de material pelo usuário (cavaleta e PEAD)	65 x TRA	161,85
A.01.03	- Ligação de 1 1/2" ou 2"		
	- mão de obra (apenas)	85 x TRA	211,65
	- hidrômetro de 10 m ²	170 x TRA	423,30
	- hidrômetro de 20 m ²	270 x TRA	672,30
	- hidrômetro de 30 m ²	420 x TRA	1045,80
A.02	Aferição de hidrômetros		
	- de vazão até 7m ³	20 x TRA	49,80
	- de vazão de 10 m ³	30 x TRA	74,70
	- de vazão superior a 20 m ³	60 x TRA	149,40
A.03	Cadastro		
	- Alteração	1 x TRA	2,49
	- Emissão de 2ª via por conta/mês	1 x TRA	2,49
A.04	Religação por débito		
A.04.01	- No cavaleta	25 x TRA	62,25
	- 3/4" ou 1/2"	30 x TRA	74,70
	- 1"	50 x TRA	124,50
A.04.02	- No ramal	50 x TRA	124,50
A.04.03	- Na rede ou calçada	110 x TRA	273,90
A.05	Religação por solicitação		
A.05.01	- No cavaleta	20 x TRA	49,80
A.05.02	- No ramal	50 x TRA	124,50
A.05.03	- Na rede com asfalto	100 x TRA	249,00
A.05.04	- Na rede sem asfalto	65 x TRA	161,85
A.06	Reparo em cavaleta (apenas mão de obra)	20 x TRA	49,80
A.07	Venda de Água (sem transporte, por m ³)	10 x TRA	24,90
A.08	Exames laboratoriais normais (F/Q/B)	175 x TRA	435,75
A.09	Pesquisa de vazamento		
A.09.01	Domiciliar	20 x TRA	49,80
B	Serviços de Esgoto		
B.01	Exec. Ligação sem fornec. de material (100mm ou 150mm)	65 x TRA	161,85
B.02	Reparo - Desobstrução de ramal (por economia)	45 x TRA	112,05
B.03	Exames laboratoriais normais (DBO)	100 x TRA	249,00

Neste sentido, com base na Lei 2.036/2014, sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados como forma de garantir a eficiência da prestação, DECIDO pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Guarantã Ltda., a fim de manter as condições efetivas da proposta, aplicando o **Reajuste Anual correspondente a 4,05%** (quatro inteiros e cinco centésimos percentuais), considerando a variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** acumulado no período de Dezembro/2017 a Novembro/2018, resultante em **R\$/m³ 2,49** (dois reais e quarenta e nove centavos por metro cúbico) conforme o cálculo demonstrado.

Tendo a AGER como atribuição prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 2.036/2014, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, e promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais, é a decisão.

Em observância a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e tem como princípio fundamental o controle social (art. 3º, X-A), e sendo de competência do titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico e estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social (art. 9º, caput e VI), fica a cargo do Poder Concedente o cumprimento do art. 47 da referida Lei Federal.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.036/14.

Em cumprimento ao art. 63 do Regimento Interno estabelecido pela Resolução da Ager nº 02/2016, dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para Recurso Administrativo.

É a decisão
Pública-se.
Cumpra-se.

Sinop/MT, 09 de abril de 2019.

JAIME LUIZ DALASTRA
DIRETOR PRESIDENTE DAAGER

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Regulatório nº 02/2019
Requerente: Águas de Matupá Ltda.
Requerido: Prefeitura de Matupá/MT

Trata-se de Decisão Administrativa a respeito do Processo Regulatório 02/2019 autuado pelo despacho de fls. 01, com base na Carta AMT n. 109/2018, constante no pedido de reajuste tarifário dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Matupá/MT (fls. 02-08).

Foi concedido ao Poder Concedente prazo para Manifestação (fls. 09-10), o qual manifestou-se, às fls. 12-16, pela não implementação do reajuste, uma vez que o Prefeito Valter Miotto Ferreira apontou o descumprimento do TAC firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária junto ao Ministério Público.

Por conseguinte, fora expedido Parecer Técnico pela Gestora de Regulação e Fiscalização, Sra. Amanda Aparecida Rojas (fls. 18-24), concluindo pela procedência do pedido, após análise técnica dos cálculos do reajuste nos termos do contrato.

Em sequência, o Parecer Jurídico subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. Taiguer Nicole R. Pexe (25-34) concluiu pela procedência do pedido, uma vez que o reajuste trata-se de recomposição do valor da proposta defasado pelo processo anual normal inflacionário, sendo garantia constitucional que visa a continuidade da eficiência do serviço.

Este é o relato, procedo a Decisão Administrativa com os fundamentos de fato e de direito a seguir.

DECISÃO

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.967 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se a fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutrinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83. Coleção: Temas de Direito Administrativo. V. 13.) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Assim fora instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2014, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cedição, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado, sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir: (i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Atendendo ao princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014), a gestora de Regulação e Fiscalização expediu parecer (fls. 18-24), considerando cláusula do Edital 32/01 da Concorrência Pública Nº 001/01, em seu Capítulo II, na Segunda Parte, que dispõe que as tarifas poderão sofrer alterações de forma a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro:

"B.2.1 d) Tarifas:

O esquema tarifário previsto e a tarifa proposta para o abastecimento de água deverão ser mantidos e terá prazo de validade de cinco anos, podendo sofrer alterações quando ocorrer variações de custos de produção em decorrência de mudanças na economia do país e com elevação do índice de inflação, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a partir da legislação aplicável."

Desta feita, diante a omissão da previsão dos critérios do reajuste, a parecerista considerou o art. 69 da Lei Municipal nº 1.050/2018, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que, conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), correspondeu a 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos percentuais) cumulados no período de Dezembro/2017 a Novembro/2018 (Tabela 1 do Parecer Técnico).



Portanto, concluiu-se que o valor da Tarifa Referencial de Água (TRA) a ser reajustada pela variação do IPCA acumulada no referido período passará a ser R\$/m³ 2,75; com intuito de corrigir os efeitos inflacionários, buscando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do referido contrato e da legislação vigente aplicável à matéria.

Isto posto, foi expedido Parecer Jurídico pela Procuradoria Jurídica da entidade reguladora, Sra. Taíguer Nicole Ribeiro Peixe, que discorreu que apesar do Contrato de Concessão não prever expressamente acerca do reajuste tarifários, com a consequente ausência quanto ao estabelecimento de critérios e periodicidade deste, é absolutamente pacífico que a equação econômico-financeira do contrato deve ser mantida; coadunando com o art. 55, inciso III da Lei 8666/93, que estabelece como cláusulas necessárias em todo contrato a que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; além de ser prevista constitucional, conforme expos a Procuradora:

Portanto, o direito à manutenção da equação econômico-financeira de um contrato é garantia constitucional prevista pelo art. 37, XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desta feita, apontou a existência da Lei Municipal nº 1.050/2013, que determina no art. 69 que deve ser adotado o IPCA para reajuste da tarifa na ausência de regulamentos específicos.

Quanto ao não cumprimento do TAC no SINMP nº 000469-065/2014, a parecida explanou ser o Poder Concedente legitimado para exigir o cumprimento ou aplicação da multa através do procedimento legal adequado junto ao Ministério Público; bem como destacou que no caso de não conformidade pela Concessionária o Poder Concedente deverá informar para a entidade reguladora a fim de averiguar pelo procedimento previsto no Regulamento Interno da Ager aprovado pela Resolução nº 02/2016, arts. 33 e seguintes.

Por fim, concluiu a Procuradora pela procedência dos pedidos na proporção do Parecer Técnico emitido pela Gestora de Regulação e Fiscalização (fls. 18-24).

Imperioso se faz explanar a definição de um dos diversos princípios que regem a administração pública, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é essencial, sendo que a inobservância deste pode causar a nulidade do procedimento. A lei nº 8.666 traz o seguinte em seu art. 3º:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Neste mesmo sentido o art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 define que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme estabelece referido princípio.

No entanto, ao compulsar o Edital 32/01 da Concorrência Pública Nº 001/01 e respectivo contrato, é possível observar omissão de cláusula necessária de contrato administrativo, uma vez que no Capítulo VII, Clausula Décima Sexta, Parágrafo Quinto, ficou estabelecido que "o valor reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder Concedente através do Poder Concedente ou Órgão a quem este delegar poderes para tanto".

Assim, este encontra-se evitado de vício, constante na ausência quanto ao estabelecimento de critérios e periodicidade de reajuste, sendo totalmente omissa em relação a revisão ordinária e extraordinária do contrato, os quais são cláusulas obrigatórias de edital licitatório determinado pelo art. 40, XI, da Lei 8.666/93.

Imperioso ressaltar que o direito à manutenção da equação econômico-financeira de um contrato é uma garantia constitucional prevista pelo art. 37, XXI da CF/88, além da Lei 8.666/93 reforçar o preceito constitucional nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d, e § 6º, "estabelecendo como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

A despeito disso, a Lei Municipal nº 1050/2013, que dispôs sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, determinou em seu art. 69 que na ausência da edição dos regulamentos específicos o IPCA (índice de preço ao consumidor ampliado) será utilizado no reajuste de tarifas.

Portanto, pelo fundamento de fato e direito expostos, concluiu-se pela procedência do pedido feito pela Concessionária pelo Reajuste Tarifário, corroborando com os Pareceres Técnico e Jurídico, em consonância com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88.

Neste diapasão, em decorrência dos efeitos inflacionários, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser considerado o reajuste da Tarifa Referencial de Água (TRA) de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a variação do índice acumulada no período de 12 (doze) meses foi correspondente a 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos percentuais); período de Dezembro/2017 a Novembro/2018, conforme tabela de fls. 21.

Dessa forma, o valor da Tarifa Referencial de Água (TRA) a ser reajustada pela variação do IPCA acumulada no referido período corresponde a R\$/m³ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos por metro cúbico).

Assim, considerando a atualização da Tarifa Referencial de Água (TRA), a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços, estabelecidas pela Lei Municipal 1.050/2013 e permitida pelo Edital 32/01 da Concorrência Pública Nº 001/01, passarão vigorar de acordo com as tabelas a seguir (Parecer Técnico – fls. 22-23):

Tabela 1 – Estrutura Tarifária Reajustada.

Categorias	Classes de Consumo		Tarifa de Água (R\$/m ³)	Tarifa de Esgoto (R\$/m ³)
	Código	Faixa (m ³ /mês econ.)		
Residencial	R.1	0 a 10	2,75	2,48
	R.2	11 a 20	4,13	3,71
	R.3	21 a 30	6,88	6,19
	R.4	31 a 40	10,31	9,27
	R.5	Acima de 40	16,20	14,58
Comercial	C.1	0 a 10	6,41	5,78
	C.2	Acima de 10	9,63	8,66
Industrial	I.1	0 a 10	7,51	6,77
	I.2	Acima de 10	11,14	10,04
Pública	P.1	0 a 10	7,29	6,57
	P.2	Acima de 10	11,88	10,70

Tabela 3 - Tabela de Prestação de Serviços Reajustada

Item	Serviço	Multiplicador	Valor do Serviço
A	Serviços de Água		
A.01	Execução de Ligação Água		
A.01.01	- Ligação 3/4" ou 1/2" com fornec. de material pela Concessionária (Hidrômetro de 3m ² , cavalete e PEAD)	125 x TRA	343,75
A.01.02	- Ligação 3/4" ou 1/2" com fornecimento de material pelo usuário (cavalete e PEAD)	65 x TRA	178,75
A.01.03	- Ligação de 1 1/2" ou 2"		
	- mão de obra (apenas)	85 x TRA	233,75
	- hidrômetro de 10 m ²	170 x TRA	467,50
	- hidrômetro de 20 m ²	270 x TRA	742,50
	- hidrômetro de 30 m ²	420 x TRA	1155,00
A.02	Aferição de hidrômetros		
	- de vazão até 7m ³	20 x TRA	55,00
	- de vazão de 10 m ³	30 x TRA	82,50
	- de vazão superior a 20 m ³	60 x TRA	165,00
A.03	Cadastro		
	- Alteração	1 x TRA	2,75
	- Emissão de 2ª via por conta/mês	1 x TRA	2,75
A.04	Religação por débito		
A.04.01	- No cavalete	25 x TRA	68,75
	- 3/4" ou 1/2"	30 x TRA	82,50
	- 1"	50 x TRA	137,50
A.04.02	- No ramal	50 x TRA	137,50
A.04.03	- Na rede ou calçada	110 x TRA	302,50
A.05	Religação por solicitação		
A.05.01	- No cavalete	20 x TRA	55,00
A.05.02	- No ramal	50 x TRA	137,50
A.05.03	- Na rede com asfalto	100 x TRA	275,00
A.05.04	- Na rede sem asfalto	65 x TRA	178,75
A.06	Reparo em cavalete (apenas mão de obra)	20 x TRA	55,00
A.07	Venda de Água (sem transporte, por m ³)	10 x TRA	27,50
A.08	Exames laboratoriais normais (F/Q/B)	175 x TRA	481,25
A.09	Pesquisa de vazamento		
A.09.01	Domiciliar	20 x TRA	55,00
B	Serviços de Esgoto		
B.01	Execução de Ligação sem fornecimento de material (100mm e 150mm)	65 x TRE	178,75
B.02	Reparo - desobstrução de ramal (por economia)	45 x TRE	123,75
B.03	Exames laboratoriais normais (DBO)	100 x TRE	275,00

Desta feita, com base na Lei 2.036/2014, sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados

como forma de garantir a eficiência da prestação; DECIDO pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Matupá Ltda., a fim de manter as condições efetivas da proposta, aplicando o **Reajuste Anual correspondente a 4,05%** (quatro inteiros e cinco centésimos percentuais), considerando a variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** acumulado no período de Dezembro/2017 a Novembro/2018, resultante em **R\$/m³ 2,75** (dois reais e setenta e cinco centavos por metro cúbico) conforme o cálculo demonstrado.

Tendo a AGER como atribuição prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 2.036/2014, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, e promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais, é a decisão.

Em observância a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e tem como princípio fundamental o controle social (art. 3º, X-A), e sendo de competência do titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico e estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social (art. 9º, caput e VI), fica a cargo do Poder Concedente o cumprimento do art. 47 da referida Lei Federal.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.036/14.

Em cumprimento ao art. 63 do Regimento Interno estabelecido pela Resolução da Ager nº 02/2016, dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para Recurso Administrativo.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Sinop/MT, 11 de abril de 2019.

JAIME LUIZ DALASTRA
DIRETOR PRESIDENTE DA AGER

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 087 de 12 de abril de 2019

Dispõe sobre pagamento de Adicional de Férias para os servidores que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/2012 e, suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º -AUTORIZAR pagamento de adicional de 1/3 (um terço) de férias na folha de abril /2019, conforme descrição abaixo:

NOME	CARGO	DATA DE ADMISSÃO	PERÍODO AQUISITIVO
FABIO DEOLA PIMENTEL CPF 002.850.871-85	CONTROLADOR INTERNO	16/04/2018	16/04/2018 a 15/04/2019
DIVINO FERREIRA LEAL CPF 481.780.711-34	CONTADOR	01/08/2012	01/08/2018 a 31/07/2019
HELIA QUIRINO TEIXEIRA DE SOUSA CPF 378.266.541-49	ASSESSOR PARLAMENTAR	03/12/2018	03/12/2018 a 02/12/2019
JOISSE TEODORO DE FREITAS AMORIM CPF 019.831.341-12	ZELADOR	01/10/2018	01/10/2018 a 30/09/2019

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças- MT, 12 de abril de 2019.

Dr. João Rodrigues de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. CLÁUDIO ANTONIO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, RATIFICA, o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2019, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação da empresa:

IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.239.214/0001-18, com endereço na Av. Getulio Vargas, nº. 1275, Bairro Goiabeiras, nesta cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

VALOR TOTAL DA DISPENSA: R\$ 2.776,53 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, segunda-feira, 15 de Abril de 2019.

CLÁUDIO ANTONIO DE CARVALHO/CLAUDIO DA FARMÁCIA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

ERRATA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

A Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a Dispensa de Licitação de nº 002/2019. Onde se lê o valor R\$ 8.000,00 (Oito mil), ler-se-á R\$ 7.999,60 (Sete mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

São Pedro da Cipa-MT, 12 de Abril de 2019.

MARLUCE MENDES PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PORTARIA

PORTARIA Nº 081/2019

Declara ponto facultativo na Câmara Municipal de Sinop no dia 18 de abril de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º Declarar ponto facultativo na Câmara Municipal de Sinop, o expediente no dia 18 de abril de 2019 (quinta-feira Santa).

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de abril de 2019

Remídio Kuntz
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA Nº 047/2019 Data: 11 de abril de 2019

Concede férias a servidora Elizabet Ana Salton e dá outras providências. O Excelentíssimo Senhor CLAUDIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando o artigo 81 da Lei Complementar nº 140/2011; e Considerando solicitação do(a) servidor(a),

RESOLVE: